Atos Oficiais – Câmara Municipal de Ipatinga

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

Processo Licitatório nº 75/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores, novos, zero quilômetro, sem motorista e sem fornecimento de combustível, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, lavagem automotiva, seguros, taxas e impostos, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de impugnação, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, acima referenciado, pela empresa CS Frotas S.A., inscrita no CNPJ n.º 27.595.780/0001-16, apresentado por meio de e-mail enviado a esta Casa Legislativa em 19 de novembro de 2025 representada por Caio Roberto de Souza Gallo.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital teve controle de legalidade realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante remeteu impugnação por e-mail, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

"I – DO REAJUSTE

O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia não informa a **data do orçamento estimado**, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações. Em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende a leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

...

Neste contexto é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

....

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer a alteração para:

a) Indicar expressamente a **data do orçamento estimad**o que será adotada como base para apllcação do reajuste dos preços contratuais.

"II – CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE JULGAMENTO – CONDIÇÃO RESTRITIVA

No tópico da "Forma de Seleção" exige-se comprovações conforme descrito:

8.6. Critérios complementares de julgamento

8.6.1. Somente serão aceitas propostas que comprovem:

a) disponibilidade de veículos zero quilômetro com garantia integral de fábrica;

b) cobertura de seguro total durante todo o período contratual;

c) prazo de substituição de veículo reserva em até 24 horas;

d) utilização de combustível renovável (etanol ou flex);

e) atendimento às normas do PROCONVE L-7 ou superior;

f) oferta de serviços de rastreamento e assistência 24h.

Com efeito, é restritiva a exigência acima, pois, o negócio jurídico entre as partes somente se efetivará com a celebração do contrato e, a partir deste fato a futura contratada terá segurança jurídica para assumir compromissos e custos necessários para fornecimento da estrutura para cumprimento de suas obrigações.

Desta feita, não se pode ser exigida a **<u>comprovação</u>** de "disponibilidade de veículos zero quilômetro com garantia integral de fábrica", "cobertura de seguro total durante todo o período contratual", bem como os demais itens transcritos, antes do encerramento do certame e da efetiva contratação pelas partes.

...

Desta forma, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, bem como visando garantir a participação de um maior número de licitantes e possibilitar a obtenção dos menores preços para contratação, se requer alteração do edital para excluir a obrigação de comprovação exigida no item 8.6.

"III – CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE JULGAMENTO – CONDIÇÃO RESTRITIVA

O Edital estabelece que "poderão ser atribuídos critérios de sustentabilidade na fase de julgamento das propostas, conforme art. 34 da Lei nº 14.133/2021, caso a Câmara opte por incluir requisitos de desempenho ambiental como fator de pontuação técnica ou de desempate".

Quanto a exigências de sustentabilidade, ainda, foi previsto que no item 8.6.2. que "as propostas que não atenderem integralmente às exigências técnicas e de sustentabilidade serão desclassificadas, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021".

A licitante entende que a forma como tal critério foi estabelecido, tendo ficado aberto à possibilidade, de forma subjetiva, causa insegurança e restringe a participação e a concorrência.

...

Diante disto, se requer alteração do edital para excluir a regra que estabelece que, poderão ser atribuídos critérios de sustentabilidade na fase de julgamento das propostas, deixando aberto à opção da Câmara, caracterizando uma regra subjetiva, bem como a possibilidade de desclassificação, por conta das exigências de sustentabilidade, na fase de apresentação das propostas.

Caso se entenda de forma distinta, que se faça constar que a exigência quanto à sustentabilidade poderá ser atendida mediante a apresentação de declarações de cumprimento futuro da obrigação.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

"Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações."

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

I – DO REAJUSTE

A impugnante tem razão. Será incluída nova redação no item 9.1 do Anexo V – Minuta do Contrato, a fim de estabelecer expressamente a data-base do orçamento estimado para fins de reajuste e revisão de valores. Em razão dessa alteração na minuta contratual, o Edital será republicado.

II – CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE JULGAMENTO – CONDIÇÃO RESTRITIVA

O setor demandante **concordou com os seguintes argumento**s:

- essas condições são **obrigações futuras**, a serem cumpridas **durante a execução contratual e não na fase de julgamento**;
- exigir comprovação prévia pode gerar **restrição indevida à competitividade**, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.
- E **manifestaram pela exclusão do item 8.6 do Termo de Referência**.

Em razão dessa alteração do Edital, o mesmo será republicado.

III – CRITÉRIOS COMPLEMENTARES DE JULGAMENTO – CONDIÇÃO RESTRITIVA

O setor demandante **concorda** com as ponderações da impugnante, e considera que:

- os critérios de sustentabilidade **não podem ser facultativos**, devendo ser previstos **de forma objetiva** no edital;
- critérios subjetivos e não previamente parametrizados podem comprometer a transparência e a isonomia;
- não é possível desclassificar licitantes por critérios que não estejam **claramente definidos**.

Assim, **manifestaram pela exclusão do referido item do Estudo Técnico Preliminar**.

Em razão dessa alteração, o Edital será republicado.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto e, à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/21, e pelo instrumento convocatório, também fundamentado na Lei Federal supracitada, decidimos por CONHECER o presente pedido de IMPUGNAÇÃO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para retificar e republicar o Edital, reabrindo os prazos legais.

Ipatinga, 24 de novembro de 2025.

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDREIA BATISTA DE ASSIS
Data: 24/11/2025 17:31:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br